



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR  
RELATORA : JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO E OUTROS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA  
APELADO : CLEUSA RAMOS DORIA E OUTROS  
ADVOGADO : GENI KOSKUR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA/PR

E M E N T A

SAQUE DO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO § ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 8.182/91.

1. Inexiste o direito adquirido ao saque do FGTS em razão da alteração do regime Celetista para o Estatutário.

2. Matéria pacificada pela decisão da Suprema Corte na ADIn nº 613-4/DF, que não viu inconstitucionalidade no § único do art. 6º da Lei nº 8.182/91.

3. Recursos e remessa oficial providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os juizes Jardim de Camargo e Vilson Darós.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1993 (data do julgamento).

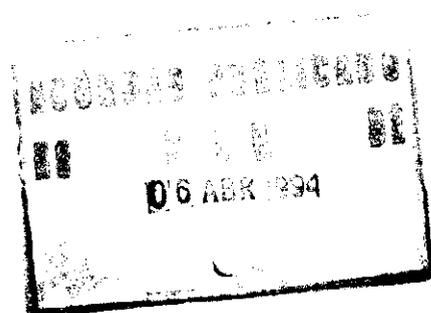
*Teori Albin Zavascki*

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRESIDENTE

*Luiza Dias Cassales*

JUIZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA

EFGTS1





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
UNIÃO FEDERAL

APELADO : CLEUZA RAMOS DORIA e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/PR

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

O presente "writ" foi interposto por funcionários públicos, por força da Lei nº 8112, de 12/12/1990, que, no regime anterior eram servidores celetistas, objetivando a autorização para o levantamento do FGTS, que lhes foi negado administrativamente pela autoridade impetrada, por ato que entendem arbitrário e ilegal.

Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, bem como a União Federal foram citadas para integrar a lide como litisconsortes passivas necessárias.

A autoridade impetrada prestou informações onde arguiu as preliminares de decadência da ação, ilegitimidade passiva para a causa, impropriedade do "writ" para dirimir a controvérsia, bem como a necessidade de trazer a lide o Ministério da Ação Social, através da União Federal. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, de vez que a vedação do saque do FGTS por conversão de regime decorre de expressa norma legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

saque do FGTS por conversão de regime decorre de expressa norma legal.

Citada a Caixa Econômica Federal requereu a citação da União Federal para integrar a lide e, no mérito, defende a possibilidade do artigo 6º da Lei nº 8162/91 de atingir situações anteriores. Reporta-se à jurisprudência do TFR/12ª Região que entende não caber a liberação do FGTS, que tem a finalidade social e natureza indenizatória, quando se extingue o contrato celetista mas se mantém incólume o emprego sob nova abrangência jurídica.

A União Federal contestou o pedido, sob alegação de que inexistente direito adquirido ao saque do FGTS em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, notadamente a partir da Constituição de 1988. Não incorreu a suposta retroatividade dos efeitos do artigo 6º, § 2º da Lei 8162/91, de vez que tal dispositivo legal nada inovou em relação as leis nºs 7839/89, 8036/90 e 8112/90.

O Douto órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A r. Sentença de 1º grau rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança pleiteada.

Da r. Sentença de 1º grau apelaram a impetrada e as litisconsortes necessárias.

O Douto órgão do Ministério Público opina no sentido do provimento dos recursos.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR

VOTO Nº 4806-10/93

V O T O

Não se aplica à espécie a Súmula nº 178 do extinto TFR, porque a situação fática e jurídica ora posta é diversa daquela que ensejou a aludida jurisprudência sumulada.

A Lei nº 8.162/91 foi editada para conceder uma interpretação autêntica à Lei nº 8036/90. Como norma interpretativa, seus dispositivos retroagem à data da lei interpretada. Assim sendo, não tem o impetrante direito adquirido de levantarem seus FGTS fora do prazo estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8036/90.

A matéria já foi dirimida pela Suprema Corte, como se vê da ementa, a seguir transcrita, do acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 03-08-1993, publicado no DJ de 30-08-93, pg. 17310:

\*EMENTA - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIBERAÇÃO DO FGTS. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI Nº 8162/91.

Não caracterizada como justa causa a mudança do regime jurídico para o levantamento do FGTS, o servidor trabalhista, hoje integrado ao regime estatutário, por disposição do artigo 39 da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei 8112/90, não pode movimentar o FGTS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Matéria pacificada pela decisão da Suprema Corte no ADIN nº 613-4/DF, que não viu inconstitucionalidade no § único do artigo 6º, da Lei nº 8182/91.

Recurso provido para impedir a movimentação pretendida pelos recorridos.\*  
Relator Ministro José Cândido - decisão unânime.

Em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, despiciendo será a transcrição da vasta jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a matéria, no sentido da inexistência de direito ao saque do saldo dos depósitos do FGTS, decorrente da transformação do regime jurídico do servidor.

ISTO POSTO, conheço dos recursos e da remessa e dou-lhes provimento.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'W' or similar character.